



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo Nº. : 13805.004600/98-29
Recurso Nº. : 140158 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : 3ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO - SP I
Interessada : BIO PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005.
Acórdão nº. : 107-07.928

RECURSO EX OFFICIO – ERRO NO
PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS – Tendo ficado caracterizado erro no
preenchimento da declaração de rendimentos, com a
conseqüente exigência indevida de IRPJ, é de se negar
provimento ao recurso de ofício que excluiu da exigência
a parcela indevidamente constituída em lançamento de
ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex
officio” interposto pela 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ em SÃO PAULO –
SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004600/98-29
Acórdão nº. : 107-07.928

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



Processo nº. : 13805.004600/98-29
Acórdão nº. : 107-07.928

Recurso Nº. : 140158 – *EX OFFICIO*
Interessada : BIO PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO – ME

RELATÓRIO

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 2.874, de 07/03/2003, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de IRPJ, fls. 04, lavrado contra a empresa BIO PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO – ME.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento que originou o presente recurso *ex officio*, decorreu da revisão interna da declaração de rendimentos.

A irregularidade apurada se refere a incorreções no preenchimento do Anexo 2 (Demonstração do Lucro Real), no qual a empresa repetiu indevidamente o valor correspondente ao lucro líquido do período, na linha referente às adições. Também deixou de indicar na linha 47 (Lucro Real), referente aos meses de abril e maio de 1993, os mesmos valores, em que foi apurado resultado positivo.

Além disso, a recorrente deixou de preencher o Anexo 3..

Das alterações efetuadas pela "Malha Fazenda", resultou o lançamento de imposto de renda suplementar, com enquadramento legal no art. 154 do RIR/80 e o artigo 3º da Lei nº 8.541/92.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 01).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004600/98-29
Acórdão nº. : 107-07.928

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/1993, 31/05/1993

*DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
PREENCHIMENTO. ERRO DE FATO. A informação de valores na declaração de rendimentos sem a conversão para cruzeiros reais acarretou a indevida majoração do crédito tributário.*

Lançamento Procedente em Parte"

Tendo em vista a exclusão de parte do lançamento, por parte da decisão de primeira instância, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.004600/98-29
Acórdão nº. : 107-07.928

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

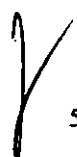
Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, versam os autos sobre recurso de ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que cancelou parte do lançamento levado a efeito contra a interessada.

A acusação fiscal diz respeito à apuração, a menor, do lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

Em sua defesa, a recorrente informa que teria preenchido a declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, em Cruzeiros (Cr\$), quando deveria tê-lo feito em Cruzeiros Reais (CR\$), conforme estabelecido no manual de instruções para preenchimento da DIPJ – 1994.

A decisão da 3ª Turma da DRJ/SP, partindo da informação da impugnante de que teria informado em cruzeiros os valores constantes de sua declaração de rendas, entregue já sob o signo de nova moeda, cruzeiros reais, que impôs a conversão da antiga para a nova moeda na proporção de Cr\$ 1.000,00 para CR\$ 1,00, entendeu, e corretamente, que o deslinde do feito deveria se dar, inicialmente, pela verificação do montante de sua receita bruta, com base nas notas fiscais anexadas aos autos.


5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004600/98-29
Acórdão nº. : 107-07.928

Do exame levado a efeito nas notas fiscais de vendas emitidas pela contribuinte, correspondentes aos meses de março a maio de 1993 (fls. 61/83), constatou a Turma julgadora que, no mês de março, o seu somatório é igual ao valor informado na declaração, enquanto que nos meses de abril e maio, o valor das vendas é inferior àquele constante da declaração de rendimentos.

Feita a constatação, a Turma julgadora fez a conversão dos valores em cruzeiros para cruzeiros reais, apurando o crédito tributário que, efetivamente, seria devido, não sem antes assinalar que a recorrente deixara de oferecer à tributação receitas auferidas nos meses de junho a setembro de 1993, mas que, todavia, não mais seria passível de lançamento.

Diante disso, fica comprovado que a parte excluída do auto de infração sob exame na verdade corresponde a erro no preenchimento da declaração de rendimentos, em razão da inobservância da conversão da moeda nacional em relação aos meses de abril a maio de 1993, não merecendo a decisão recorrida, pois, qualquer reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

NATANAEL MARTINS